



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 7-03.2017.6.21.0131

Procedência: ARARICÁ - RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - NÃO APRESENTAÇÃO
DAS CONTAS

Recorrente: VALCEDIR RODRIGUES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de VALCEDIR RODRIGUES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Araricá/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 36-36v), que julgou não prestadas as contas, em razão da não apresentação dos extratos bancários.

Opostos embargos declaratórios (fls. 44-49), foram parcialmente acolhidos (fl. 61), apenas para corrigir a numeração do inciso do art. 30 da Lei n.º 9.504/97 (de I para IV) destacado no dispositivo.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 67-76).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 80).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 13/07/2017, quinta-feira (fl. 41), sendo opostos embargos de declaração em 17/07/2017, segunda-feira (fl. 44). A decisão que os acolheu em parte foi publicada em 28/07/2017, sexta-feira (fl. 64), e o recurso foi interposto em 31/07/2017, segunda-feira (fl. 67), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fls. 03 e 50) nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em suas razões recursais, alega o candidato, em síntese:

1. Que procedeu à abertura da conta-corrente, todavia, não houve movimentação, conforme extrato bancário à fl. 51, juntado com a oposição dos aclaratórios, não havendo irregularidade;

2. Que, ainda que se entenda pela existência de irregularidade, tal não impediu o exame das contas pelo Poder Judiciário, merecendo reforma a sentença para aprovar as contas com ressalvas, ou, subsidiariamente, desaprová-las.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ab initio, cumpre destacar que é inadmissível a apresentação intempestiva dos extratos bancários. Com efeito, o processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional, de modo que incide, *in casu*, a preclusão.

Deste modo, desatendida a ordem de apresentação da documentação necessária para a análise das contas no prazo de setenta e duas horas, não é possível ao candidato fazê-lo após a publicação da sentença, conforme farta jurisprudência:

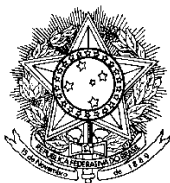
ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. OPORTUNIDADE PARA SANAR AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. **A juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, em hipóteses nas quais o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório.**

2. In casu, o Tribunal Eleitoral de Sergipe consignou que foi conferido o prazo legal para o candidato se manifestar acerca das impropriedades constatadas pela Unidade Técnica. No entanto, **apesar de pessoalmente intimado para consecução do ato, deixou escoar o prazo determinado, permanecendo silente sem providenciar, na oportunidade, os documentos e esclarecimentos necessários.** E mais, assentou que, "para efeito de embargos de declaração, omissão é a falta de enfrentamento de fundamentos deduzidos pelas partes em seus arrazoados e não para servir de justificativa para promover a juntada de documentos que, até mesmo por imposição legal, não podem ser considerados novos ou inexistentes à época em que solicitados".

3. Consectariamente, não merece reprimendas o pronunciamento do Regional, haja vista estar **em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).**

4. Ademais, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 87055, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/06/2016, Página 39) (grifou-se)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de Vereador. Eleições de 2016. Contas julgadas não prestadas pelo Juiz a quo. - **Apresentação de documentos em sede recursal. Inadmissibilidade. Art. 435 do CPC. Recorrente devidamente intimado, no curso do processo, para apresentação dos extratos bancários. Inércia. Não apreciação dos documentos juntados extemporaneamente. Preclusão. Precedentes do TSE e do TRE-MG.** - Ausência de extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral. Inviabilização do controle e fiscalização pela Justiça Eleitoral. Regularidade comprometida. Falha insanável. Impossibilidade de se conhecer a real movimentação financeira e patrimonial do candidato. Infringência ao art. 48, inciso II, "a", da Resolução nº 23.463/2015/TSE. Falha grave que prejudica a transparência e a confiabilidade das contas. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL n 94317, ACÓRDÃO de 25/04/2017, Relator(a) EDGARD PENNA AMORIM, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 16/05/2017) (grifou-se)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. REQUISITOS. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. NÃO ATENDIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO. PRECLUSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Ante a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes do TSE.

2. A ausência de extratos bancários da conta de campanha impede a comprovação da falta de movimentação financeira, comprometendo a transparência e a fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral.

3. A omissão quanto à apresentação da prestação de contas referente ao segundo turno das eleições impede a análise da origem e destinação dos recursos utilizados em campanha, inviabilizando a verificação da regularidade das contas.

4. Contas não prestadas. (TRE-PB, PRESTAÇÃO DE CONTAS n 136578, ACÓRDÃO n 257 de 30/06/2016, Relator(a) MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/07/2016) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ausência de extratos bancários é falha grave e insanável, que acarreta a desaprovação das contas, todavia, não leva à conclusão pela não prestação do balanço contábil, conforme jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. **NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS PARA O EXAME DAS CONTAS. VÍCIO QUE ACARRETA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.** DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

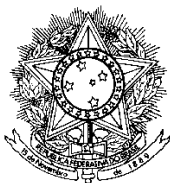
1. As contas são consideradas como não prestadas quando o candidato/partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte, mercê de ausentes documentos essenciais que impossibilite em absoluto a análise dos recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas.

2. In casu, não se verifica hipótese que acarrete a ausência da prestação de contas, visto que a não apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha não possui força para tornar inaptas as contas formalizadas pela candidata Agravada nem, conseqüentemente, para atrair o julgamento de não prestação, máxime porque não se pode depreender do decisum objurgado a ausência de documentos essenciais que inviabilize em absoluto a aferição da movimentação financeira de campanha.

3. A ausência de extratos bancários consubstancia vício que traz como consequência a rejeição das contas (AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9.8.2016; AgR-REspe nº 1857-97/PA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 3.8.2016; AgR-REspe nº 222-86/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.10.2015; e AgR-AI nº 1179-09/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.8.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 219736, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 205, Data 25/10/2016, Página 31/32) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. REFORMA PARCIAL. DESAPROVAÇÃO.

1. "Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa" (AgR-REspe nº 773-55, da minha relatoria, DJE de 28.4.2016).

2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e para a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas.

3. A não abertura de conta bancária, a consequente ausência de apresentação dos respectivos extratos e a não apresentação de recibos eleitorais são motivos suficientes para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, que elas sejam julgadas como não prestadas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 311061, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 181, Data 20/09/2016, Página 33-34) (grifou-se)

Deste modo, merece parcial provimento o recurso, para julgar desaprovadas as contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **parcial provimento** do recurso, para julgar desaprovadas as contas.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL